



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	10120.003666/2003-68
Recurso nº	105.142.760 Especial do Procurador
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Acórdão nº	CSRF/01-06.010
Sessão de	12 de agosto de 2008
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	GOVESA ADMINISTRADORA E PLANEJAMENTO DE SEGUROS

IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição apurada no encerramento do ano-calendário, e não sobre o valor calculado em base estimada no curso do ano-calendário de correspondência, de sorte que é insubsistente a aplicação da referida multa diante da falta de estimativa se a contribuinte recolhe, ao longo do ano, valor igual ou superior ao apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.

MULTA- RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a fato pretérito a legislação que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine à infração penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Recurso parcialmente provido.

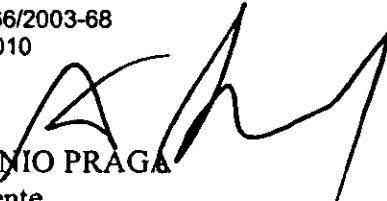
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para restabelecer em R\$ 31.802.82 (trinta e um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e dois centavos) a base de cálculo da multa isolada, referente ao ano-calendário de 2000 e por unanimidade de votos REDUZIR o percentual da multa de 75% para 50%. Vencidos os Conselheiros Mário Sergio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença, que davam provimento em maior extensão, restabelecendo integralmente as bases de cálculo, apenas reduzindo o percentual da multa para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

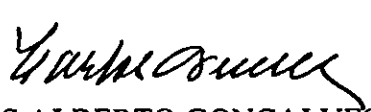
D

X

47



ANTONIO PRAGA
Presidente



CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES
Relator

FORMALIZADO EM: 08 SET 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32º, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 446/462) contra o Acórdão nº 105-15.151, de 15/06/2005 (fls. 429/443), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, para afastar a imposição da multa isolada, que fora aplicada (fls. 304) com fundamento no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

"IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre; a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981/95, art. 35, c/c art. 2º da Lei nº 9.430/96).

A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimentos excedentes em períodos anteriores (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV, c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre o lucro estimado não recolhido ou diferença entre o devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor (Lei nº 9.430/96, art. 44, caput, c/c o § 1º, inciso IV e Lei nº 8.981/95, art. 35, § 1º, letra "b").

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes, dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida (Ac. CSRF/01-04.930).".

4

Intimada do aresto em 18/11/2005(fl.s.444), a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, na mesma data (fls. 446), o seu recurso especial, em que sustenta que o aresto afrontou o prescrito no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96.

Inicialmente, contesta o aresto, asseverando que a empresa não declara o imposto com base no lucro real anual e, sim, pelo lucro real trimestral, sendo a base de cálculo da multa determinada pelo valor do tributo devido conforme aquela opção do contribuinte. Discorda dos fundamentos da decisão recorrida, tecendo considerações sobre o fato jurígeno da multa, a desnecessidade de dolo para a sua aplicação e o princípio da proporcionalidade. Por derradeiro, pede a reforma do julgado para tornar subsistente a multa isolada.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara deu seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 33, § 4º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº MF nº 55, de 16 de março de 1998. E determinou a intimação do sujeito passivo (fls.464/465).

Regularmente notificado em 20/01/2006 (fls. 471), o sujeito passivo apresentou contra-razões ao recurso, em 03/02/2006 (fls. 479), sustentando o acerto do acórdão recorrido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, Relator

O recurso da Fazenda Nacional está previsto no inciso I do artigo 56, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), e nos artigos 7º, inciso I, e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RISRF), aprovados pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, guardando observância do prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, estabelecido no mencionado artigo 15, do RISRF.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, por ter fundamentado a contrariedade à lei, que julga ter ocorrido, resguardado o prazo para a interposição de seu apelo, como bem demonstrou o ilustre Presidente da Quinta Câmara.

Igualmente, tomo conhecimento das contra-razões do sujeito passivo, com fundamento no artigo 16, inciso I, do RISRF, e com guarda do prazo ali previsto.

A matéria está assim disciplinada na Lei nº 9.430, de 30.12.1996:

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Auto de Infração Sem Tributo

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamento de Ofício



Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (negritei)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II -..... "omissis".....

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -..... "omissis".....;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;"

Cabe, desde logo, consignar que a GOVISA declarou o imposto nos AC de 1999 a 2001 pelo lucro real anual como consta das respectivas DIPJ (fls. 86, 133, 172 e 199).

O ilustre. relator do acórdão recorrido fez detida análise das diversas situações em que tem ou não lugar a aplicação da multa isolada proveniente da falta de recolhimento das estimativas mensais a que ficam obrigadas as pessoas que declaram o Imposto de Renda com base no Lucro Real Anual, e bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Estou de pleno acordo com as conclusões chegadas naquela análise, e os fundamentos de Direito ali apresentados recolho como razão de decidir.

Quanto aos fundamentos de fato, uma pequena correção se impõe. Não houve lançamento da multa isolada concomitantemente com a proporcional de ofício que fora aplicada pela omissão de receita operacional. Embora a empresa em sua impugnação e no seu recurso tenha-se insurgido contra a concomitância ela não ocorreu, como se verifica no Demonstrativo referente ao ano-calendário de 2000, às fls. 279 e no Auto de Infração, às fls. 307, em que nos meses de novembro e dezembro de 2000, não se aponta diferença (demonstrativo), nem se lança multa isolada (auto de infração). Este fato já fora consignado no voto do relator do Acórdão nº 7.638, de 19/09/2003, da 2ª Turma da DRJ em Brasília-DF, às fls. 341.



No mais, é verdade que o Conselho de Contribuintes, inicialmente, teve interpretações divergentes em suas Câmaras sobre algumas hipóteses de incidência da multa isolada, até que, no julgamento do Recurso 108-130.096, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF_01-04.915, de 12/04/2004, em voto condutor do ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, pacificou diversas situações ali tratadas. Posteriormente, outros julgados desta Turma consolidaram o entendimento então adotado. Aperfeiçoando ainda mais essa unificação de jurisprudência outros acórdãos do Colegiado, como, v.g., o Acórdão n.º CSRF/01-05.652, de 27/03/2007, do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando do julgamento do Recurso n.º 108-133.750.

Estou em em consonância com o entendimento de que, encerrado o ano-calendário e levantado o balanço do período, a multa isolada tem lugar até o limite do valor da provisão para o Imposto de Renda ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida, quando a empresa não tenha recolhido as estimativas nem levantado balancetes de suspensão que autorizem o não recolhimento da contribuição.

Se o contribuinte obteve CSLL a pagar em sua DIPJ e compensou e/ou pagou no curso do ano-calendário o respectivo valor, zerando o resultado, não há base de cálculo para aplicação da multa isolada, abstração feita do valor da estimativa que seria devida no curso do ano-calendário.

No caso concreto, em que as multas foram aplicadas no período compreendido entre 31/12/98 a 30/09/2001, excluídos os meses de abril e outubro de 1999, setembro, novembro e dezembro de 2000, apenas no ano-calendário de 2000, Exercício de 2001, como consta da ficha 17 (fls. 187), a recorrente apurou CSLL no valor de R\$ 31.802,82 (linha 36), declarando essa importância como CSLL a Pagar (linha 42).

Em outras palavras, apurou no encerramento do balanço que, no curso do ano-calendário de 2000, deveria ter recolhido pelo menos aquele valor, que deve servir de base de cálculo da multa, uma vez que é inferior à soma das diferenças de estimativas apuradas no demonstrativo de fls. 279, ou seja, R\$ 34.502,31, relativamente ao mencionado ano-calendário.

Todavia, o percentual aplicável é de 50%, em face do advento da MP n.º 303, de 29/06/2006, publicada no DOU de 30/06/2006, que alterou o art. 44 da Lei n.º 9.430, que passou a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

dh

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

O art. 26 da referida MP 303, diz que ela entrará em vigor na data de sua publicação, o que ocorreu em 30/06/2006.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 106, II, "c" que:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

..... "omissis".....;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

..... "omissis".....;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Assim, a partir de 30/06/2006, já se aplicam as novas disposições introduzidas pela MP 303/2006.



As multas aplicadas sob a égide da redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430/96, ainda não definitivamente julgadas, deverão ser reduzidas a 50% (CTN., art. 106, II, "c", c/c art. 44, II, "a", se pessoa física, ou "b", se pessoa jurídica.

Em resumo:

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição apurada no encerramento do ano-calendário, e não sobre o valor calculado em base estimada no curso do ano-calendário de correspondência, de sorte que é insubsistente a aplicação da referida multa diante da falta de estimativa se a contribuinte recolhe, ao longo do ano, valor igual ou superior ao apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.

Aplica-se a fato pretérito a legislação que, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine à infração penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer em R\$ 31.802,82 (Trinta e um mil, oitocentos e dois reais e oitenta e dois centavos) a base de cálculo da multa isolada referente ao ano-calendário de 2000, com o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008



CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES

